



C0076382A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.100-A, DE 2011 (Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos nºs 2904/11, 5540/13, 7040/14, 7415/14, 500/15, 2780/15, 3539/15, 627/19, 1460/19, 1725/19, 2058/19, 3341/19 e 3569/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2904/11, 5540/13, 7040/14, 7415/14, 500/15, 2780/15, 3539/15, 627/19, 1460/19, 1725/19, 2058/19, 3341/19 e 3569/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As escolas públicas em todo território nacional ficam obrigadas a implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 3º Ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle de que trata o objeto desta lei, para implantação e manutenção das regras insertas por esta.

Art. 4º - As escolas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 5º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de diminuir a taxa de violência nas escolas públicas brasileiras, tanto à manifestação física, como a situações de humilhação, exclusão, ameaças, desrespeito, indiferença e omissão para com o outro.

No caso do Brasil, o tema da violência tem sido tratado prioritariamente pelas áreas de saúde e assistência social, pela iniciativa privada e por programas de promoção da cultura e da paz. No âmbito da educação são poucas as publicações e, quando existentes, o tratamento dado à situação na Educação Infantil, constitui um recorte dentro do contexto educacional maior.

Cursos de formação de professores não têm dado conta, nem de informar sobre direitos e deveres das crianças e procedimentos para cada caso, nem de acolher as angústias que surgem no cotidiano dos educadores.

A relação das escolas com as instâncias legais são obscuras e, apesar da obrigatoriedade de denunciar abusos e violências contra crianças, não há garantias de resguardo por estarem cumprindo uma ação civil. Este fato reflete imaturidade mostrando uma situação de desamparo das instituições.

Os comportamentos das crianças por intermédio das suas brincadeiras, expressões plásticas, corporais e suas diversas linguagens expressivas, oferecem inúmeras pistas sobre o que as crianças estão vivendo neste período de vida, no entanto, os casos de violência contra as crianças, praticadas pelos professores dentro da escola, aumentam de forma preocupante.

Nesse rumo, a presente proposição sugere controle eficaz sobre a atuação dos professores, inibindo qualquer atitude intempestiva contra as crianças em face do monitoramento por vigilância eletrônica.

Sugere-se uma saída frente ao desafio permanente que se impõe para

pensar e realizar uma pedagogia que invista em fazeres e saberes pedagogicamente comprometidos com uma educação humanizadora de nossas crianças.

Diante dessas razões contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da propositura apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de agosto 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País.

Art. 2º Fica autorizada a instalação de câmeras de segurança, pelo Poder Executivo, em todas as escolas públicas, de todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança com os nossos escolares deve ser uma preocupação comum a todos. Pais, alunos e os demais agentes escolares devem zelar para que crianças, adolescentes e jovens possam desfrutar de um ambiente escolar seguro.

O Presente projeto de lei visa dar maior segurança aos alunos de escola pública. Com a instalação de equipamentos de monitoração é

possível proporcionar maior segurança aos alunos, servidores e à toda comunidade escolar.

A simples instalação de câmeras possibilita o registro de imagens que podem ser utilizadas para elucidar fatos ocorridos nas escolas. Além disso, existe um efeito dissuasório na presença da câmera em si.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado Roberto de Lucena

PROJETO DE LEI N.º 5.540, DE 2013 (Do Sr. Júlio Campos)

Torna obrigatória a adoção de sistema de segurança no interior dos estabelecimentos de ensino, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de adotar sistema de segurança que garanta a integridade física de alunos e professores no interior do estabelecimento de ensino, o qual deverá atender, no mínimo, a duas das condições descritas a seguir:

I - existência de câmeras de vídeo que permitam o

monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação;

II - controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de revista, pessoal;

III - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse os ataques promovidos em escolas – desde o ensino fundamental até o ensino superior –, por alunos ou mesmo pessoas estranhas ao ambiente escolar, com consequências trágicas, outro problema vem preocupando pais e mestres, inclusive no Brasil.

Nos meios de comunicação, escrito e falado vêm se tornando frequentes relatos de agressões, disfarçadas de brincadeiras, que colocam em risco a integridade física ou psicológica de nossas crianças.

Pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Plan Brasil identificou, em 2010, que o aumento da frequência dos maus tratos contra um aluno faz com que essa violência dure mais tempo, o que pode levar a reações extremamente violentas por parte desses alunos que são o alvo dessas ações e atitudes reprováveis. Em reforço a essa pesquisa tem-se que as investigações feitas após o massacre na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, zona oeste do Rio, identificaram elementos que indicam que o *bullying* foi um dos fatores contribuintes para o crime. Colegas de classe afirmaram que o assassino, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da escola Tasso da Silveira, fora vítima de *bullying* e que um colega chegou a fazer a macabra previsão de que um dia ele "mataria muita gente".

Aduza-se que esse episódio não é um exemplo isolado dos problemas causados pelo *bullying*, no Brasil. Em 2003, já ocorreu um caso semelhante, na cidade de Taiúva, em São Paulo. Nesse evento, um ex-aluno de 18 anos atirou em sete pessoas e depois se matou na escola onde estudava. Na ocasião dos crimes, a polícia considerou o *bullying* como um dos principais motivadores dos assassinatos.

Diante dessas evidências, o legislador federal não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandato recebido da população brasileira, propor soluções normativas que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de ações de intimidação de alunos ou de práticas de atos violento no interior das escolas.

Nesse sentido, estamos propondo a obrigatoriedade de instalação, nos estabelecimentos de ensino, de duas das três medidas de segurança constantes do texto da proposição – existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação; controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de revista, pessoal; e equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino. A associação de duas dessas medidas permitirá, não só, a prevenção do cometimento de atos criminosos no interior dos estabelecimentos de ensino, bem como a pronta reação, no caso de ocorrência de atos de *bullying*, no interior da escola, evitando-se que se formem mais assassinos, em decorrência de surtos provocados por agressões covardes, disfarçadas de brincadeira ou gozação.

Esperando que os ilustres Pares se sensibilizem pelo tema, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, em especial, pela segurança que advirá para as crianças e adolescentes brasileiros, como consequência da implantação das medidas nele preconizadas.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 7.040, DE 2014 (Do Sr. Gladson Cameli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas, em todo o território nacional.

Art. 2º O conjunto de câmeras de vídeo instaladas deve permitir o monitoramento de:

I – salas de aula e de reunião; depósitos; corredores e pátios; e

II – todas as vias de acesso ao interior do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - As escolas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adequarem à presente lei, sob pena de terem suspensas as suas atividades até que as câmeras de vídeo sejam instaladas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, houve uma série de incidentes em escolas, em todo o território nacional, de diversas naturezas. Tivemos desde ataques a estudantes, para fins de roubo ou de crimes de natureza sexual, até ameaças à própria vida de alunos e professores, que se encontravam dentro do estabelecimento de ensino invadido.

Como elemento comum a esses eventos, foi possível identificar-se a não existência de um sistema de vigilância que impossibilitasse o acesso ao interior da escola de pessoas não autorizadas.

A fim de sanar-se essa omissão, estamos apresentando esta proposição, a qual torna obrigatória a instalação – em todas as escolas públicas brasileiras – de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento de diversas instalações da escola, bem como as vias de acesso ao seu interior.

Certo de que os ilustres Pares compartilharão do entendimento de que a matéria é sensível e relevante, espera-se contar com o apoio necessário para a conversão deste projeto de lei em norma legal.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI

PROJETO DE LEI N.º 7.415, DE 2014

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Dispõe sobre a instalação de sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV de monitoramento em tempo real em todas as escolas, creches e hospitais públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todas as escolas, creches e hospitais públicos deverão ser instalados sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV com monitoramento em tempo real, e disponibilizado de forma que todo cidadão possa acompanhar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade de vigilância e controle nas sociedades contemporâneas ocidentais, a velocidade de avanço e obsolescência das tecnologias e, mais profundamente, as mudanças no capitalismo conectam-se a importantes transformações sociais.

As câmeras de monitoramento utilizadas em sistemas eletrônicos de segurança, assim como muitas das denominadas “novas tecnologias”, apresentam-se não como opções, mas como fatos concretos desse cotidiano.

A inexistência ou ineficiência do sistema de CFTV favorece as práticas ilícitas como furtos, roubos, depredação, vandalismos, invasão, dentre outros.

O registro e visualização de pontos estratégicos pelo sistema de câmeras ampliam sobremaneira a segurança dos locais monitorados, pois permitem reconhecimentos e registram todos os fatos como ocorreram, sem que haja a necessidade de recorrer a testemunhos, que por muitas vezes não condizem com a verdade, podendo-se ainda, valer como provas cíveis e criminais em situações de demandas jurídicas.

Quando tratamos de questões ligadas às pessoas, é imprescindível que as tecnologias - hoje disponíveis sejam usadas para garantir a sua segurança.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2014.

JAQUELINE RORIZ
Deputada Federal PMN-DF

PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Britto)**

Trata da obrigação da instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas, em todo o território nacional.

Art. 2º O conjunto de câmeras de vídeo instaladas deve permitir o monitoramento de:

I – de todos os locais de acesso interno e externo as escolas públicas

Art. 3º - As escolas terão o prazo de 02 anos para se adequarem à presente lei, sob pena de terem suspensas as suas atividades até que as câmeras de vídeo sejam instaladas.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os anos , nas escolas públicas, por falta de uma segurança adequada sobre tudo de prevenção . Vem acontecendo inúmeros ataques a estudantes, e professores, que se encontravam dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, que sempre são invadidos por bandidos e vândalos.Como sempre os vândalos procuram áreas dentro e fora das escolas para praticarem seus crimes em horários que não tem seguranças e é impossível a sua identificação. Por isso nobres parlamentares, venho apresentar essa proposição que ajudará coibir esses atos de infração através de um sistema de vigilância em todas as escolas públicas do Brasil, que permita o monitoramento de diversas instalações da escola, bem como as vias

de acesso ao seu interior e exterior. Certo de que os ilustres Pares compartilharão do entendimento, Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado Roberto Britto

PROJETO DE LEI N.º 2.780, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a segurança e a proteção à infância e à juventude no ambiente educacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar.

Art. 2º As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§5º As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

Art. 3º As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º As áreas monitoradas deverão informar acerca da existência de vigilância eletrônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância. Como a violência, em suas diversas formas, já é rotina em boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas, inclusive nas salas de aula, tem se tornado cada vez mais frequente.

Capitais como Campo Grande e Manaus, além de municípios do estado do Paraná, também adotaram medida similar. A rede estadual de ensino de Pernambuco divulgou que pretende instalar câmeras para reforçar a segurança nas escolas. A Prefeitura de Porto Alegre também anunciou a instalação de 300 câmeras nas escolas municipais para reduzir vandalismos, furtos e bullying.

Na rede municipal de ensino da capital paulista, as câmeras de monitoramento já são realidade. Segundo a Secretaria Municipal de Educação, as câmeras nas escolas fazem parte do Programa de Proteção Escolar que possibilitou a instalação dos equipamentos nas escolas localizadas em regiões com maior vulnerabilidade à violência. A Secretaria identificou 397 escolas, entre unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e os CEUs (Centros Educacionais Unificados) por meio de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo utilizando dados do Infocrim, o mapa da violência da Polícia. No caso dos CEUs, são 16 câmeras instaladas em diversas áreas do complexo, além de vigilância 24 horas. As câmeras não estão instaladas dentro das salas de aula, mas em ambientes como corredores, secretarias e salas de informática.

Importante destacar que não se trata de uma iniciativa que visa o monitoramento dos estudantes, mas, em verdade, de uma ferramenta com grande potencial protetivo ao estudante. Situações como assassinatos em escolas, depredação e roubo do patrimônio das escolas, furtos, tráfico de drogas, podem ser coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções em termos de segurança e proteção aos alunos e usuários.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos estudantes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

PROJETO DE LEI N.º 3.539, DE 2015 (Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nos estabelecimentos de educação infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil obrigam-se a implantar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica.

Art. 2º Para fins de cumprimento da exigência prevista no art. 1º, estão abrangidas as creches e pré-escolas, que ofertam educação infantil para crianças de até três anos de idade; e para crianças de quatro a cinco anos de idade, respectivamente.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão fiscalizar o cumprimento desta norma, nos atos de autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de educação infantil a serem realizados pelo Poder Público.

Art. 4º As escolas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para adequação ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA adotou a doutrina da proteção integral, estabelecida no art. 227 da Constituição da República, de 1988, e reafirmada nos valores da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1990.

Em consonância com o dispositivo constitucional, é dever do Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para evitar que esses direitos fundamentais das crianças sejam violados, bem como para afastá-las de riscos e protegê-las da violência sempre crescente nas escolas, o Estado pode exigir dos estabelecimentos de ensino infantil que monitorem suas instalações e dependências, a fim de que possam ser tomadas providências imediatas em todas as ocorrências.

A frágil condição física e psíquica das crianças, como indivíduos em desenvolvimento, contribuem para torná-las alvos fáceis de constrangimentos, agressões, ataques, sequestros e outras condutas de perigo à sua integridade.

Diante do exposto, convido os nobres colegas a analisarem o mérito da proposta, além de contribuírem para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2015.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
PMDB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu-

a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Torna obrigatória a adoção de sistema de segurança no interior dos estabelecimentos de ensino, na forma que especifica.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5540/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado terão a incumbência de adotar sistema de segurança que garanta a integridade física de alunos e professores no interior do estabelecimento de ensino, o qual deverá atender,

no mínimo, uma das condições descritas a seguir:

I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação; e

II - controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais;

Art. 2º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse os ataques promovidos em escolas – desde o ensino fundamental até o ensino superior –, por alunos ou mesmo pessoas estranhas ao ambiente escolar, com consequências trágicas, outro problema vem preocupando pais e mestres, inclusive no Brasil.

Nos meios de comunicação, escrito e falado vêm se tornando frequentes relatos de agressões, disfarçadas de brincadeiras, que colocam em risco a integridade física ou psicológica de nossas crianças.

Pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Plan Brasil identificou, em 2010, que o aumento da frequência dos maus tratos contra um aluno faz com que essa violência dure mais tempo, o que pode levar a reações extremamente violentas por parte desses alunos que são o alvo dessas ações e atitudes reprováveis. Em reforço a essa pesquisa tem-se que as investigações feitas após o massacre na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, zona oeste do Rio, identificaram elementos que indicam que o *bullying* foi um dos fatores contribuintes para o crime. Colegas de classe afirmaram que o assassino, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da escola Tasso da Silveira, fora vítima de *bullying* e que um colega chegou a fazer a macabra previsão de que um dia ele "mataria muita gente".

Aduza-se que esse episódio não é um exemplo isolado dos problemas causados pelo *bullying*, no Brasil. Em 2003, já ocorreu um caso semelhante, na cidade de Taiúva, em São Paulo. Nesse evento, um ex-aluno de 18 anos atirou em sete pessoas e depois se matou na escola onde estudava. Na ocasião dos crimes, a polícia considerou o *bullying* como um dos principais motivadores dos assassinatos.

Em julho de 2018, uma adolescente agrediu uma criança em

escola da zona rural de Itapipoca, no Estado do Ceará, foi uma cena chocante, registrada em vídeo, que circulou pelas redes sociais.

Diante dessas evidências, o legislador federal não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandato recebido da população brasileira, propor soluções normativas que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de ações de intimidação de alunos ou de práticas de atos violento no interior das escolas.

Nesse sentido, estamos propondo a obrigatoriedade de instalação, nos estabelecimentos de ensino, de uma das duas medidas de segurança constantes do texto da proposição – existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação; controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais; e equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino. A associação de duas dessas medidas permitirá, não só, a prevenção do cometimento de atos criminosos no interior dos estabelecimentos de ensino, bem como a pronta reação, no caso de ocorrência de atos de *bullying*, no interior da escola, evitando-se que se formem mais assassinos, em decorrência de surtos provocados por agressões covardes, disfarçadas de brincadeira ou gozação.

Esperando que os ilustres Pares se sensibilizem pelo tema, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, em especial, pela segurança que advirá para as crianças e adolescentes brasileiros, como consequência da implantação das medidas nele preconizadas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

PROJETO DE LEI N.^º 1.460, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas públicas e privadas, a utilizarem detectores de metal nas suas dependências durante o acesso de alunos à aula.

§ único – Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 360 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o condão de instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal nas dependências das escolas públicas e privadas em todo território brasileiro, no sentido de impedir o ingresso, de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas.

No Brasil o uso de arma de fogo e arma branca, são as causas de morte de muitos prematuramente em escolas públicas e privadas. O cenário é assustador. Precisamos legalizar a obrigatoriedade do uso desses detectores de metais para que a segurança das escolas sejam fortalecidas e a sociedade através das famílias recebam tranquilidades com a vida de seus entes queridos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões 13 de março de 2019

Vinícius Farah
Deputado Federal MDB-RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.725, DE 2019 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Torna obrigatória a instalação de detector de metal nas entradas das instituições de ensino públicas e particulares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1460/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino estão obrigadas a instalar detectores de metal nas portas de acesso de suas unidades.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* se aplicam às unidades de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

Art. 2º O equipamento de detector de metal deverá ser operado por pessoa designada pelo ente público ou pela unidade de ensino para realizar a segurança no local de acesso, devendo ser devidamente capacitada para o exercício dessa função.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição que se submete à apreciação deste Poder Legislativo tem a finalidade de tornar obrigatória a instalação de detectores de metal nas unidades de educação básica e infantil das redes públicas e privada de ensino.

No dia 13 de março de 2019, todo o país ficou em choque com o hediondo ataque mediante armas de fogo perpetrado contra jovens estudantes em uma escola de ensino fundamental e médio em Suzano/SP.

Infelizmente não foi a primeira vez que esse tipo bárbaro de crime foi praticado no Brasil: ocorrências similares foram registradas em escolas de Salvador/BA (2002), Taiúva/SP (2003), Realengo, bairro do Rio de Janeiro/RJ (2011), São Caetano do Sul/SP (2011), João Pessoa/PB (2012), Goiânia/GO (2017) e Medianeira/PR (2018)¹.

Para além das vidas precocemente ceifadas com esses lamentáveis episódios, inequívoco que os injustificáveis atos são também ataques à própria democracia, porquanto é com a educação que se inicia e se encerra o progresso da nação.

Na realidade, sem educação não há salvação!

Nesse sentido, é certo que o Congresso Nacional não pode estar alheio a esses fatos, devendo assumir a responsabilidade de apresentar soluções legislativas que permitam com que o ambiente de aprendizado volte a ser um local de absoluta segurança para os alunos, professores e colaboradores.

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/episodios-de-ataques-em-escolas-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 22/03/2019.

Assim, a ideia constante desta iniciativa legislativa é a de pretender estabelecer mecanismo de controle e triagem de acesso à unidade que iniba o ingresso de pessoas portando armas de fogo ou instrumentos perfurantes e/ou cortantes.

E a operação desse equipamento deverá ser realizada por pessoa devidamente capacitada a desempenhar função de segurança, o que poderá permitir - *com o auxílio do equipamento* - a pronta intervenção em situações atípicas durante o acesso de funcionários, estudantes e visitantes à unidade de ensino.

Com efeito, conforme preconizado no art. 24, XV, da Constituição Federal², o projeto tem a finalidade de criar medida que possa conferir maior proteção à infância e à juventude no ambiente que, por excelência, lhes pertencem e não podem jamais lhes serem sonegados. Proporcionar a segurança nesse ambiente é, ao fim e ao cabo, proporcionar os meios de acesso à educação, constituindo-se, pois, dever constitucional do Estado o seu asseguramento (arts. 5º, 6º, 23, V, 205 e 208 da Constituição Federal).

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 26 de março de 2019

Deputado Nivaldo Albuquerque
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

² "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude;"

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem

de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo

nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Dispõe sobre o controle de entrada indevida de objetos, instrumentos e substâncias perigosos nos estabelecimentos de ensino

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de objetos, instrumentos ou substâncias perigosos em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida, nas suas dependências, de objetos, instrumentos e substâncias perigosos cuja posse implique cometimento de infração penal ou ato infracional ou que possam causar lesão ou dano.

Art. 3º Para efeito desta lei consideram-se objetos, instrumentos ou substâncias perigosos:

I – armas de fogo, mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, seus acessórios e respectivas munições e, ainda, qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva;

II – armas brancas próprias ou impróprias ou outros instrumentos cortantes, perfurantes ou pêrfuro-cortantes, dotados ou não de gume, ainda que embatido;

III – instrumentos contundentes diversos, utilizados em artes marciais;

IV – substâncias psicoativas ilícitas, bem como as lícitas

desacompanhadas de prescrição por profissional habilitado; e

V – outros objetos, instrumentos e substâncias, atendido o disposto no inciso III, do § 1º do art. 5º.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir detector de metal, vigilância pessoal, monitoração eletrônica por videovigilância e revista em pertences ou revista pessoal.

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino da rede pública dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

§ 1º Dependerá de decisão de colegiado constituído na forma prevista na norma suplementar referida no *caput*, do qual participem representantes dos professores, dos pais ou responsáveis, dos alunos civilmente capazes e dos servidores ou funcionários do estabelecimento, seja ele da rede pública ou privada:

I – a adoção de medidas de controle que incluam revista pessoal ou nos pertences e monitoração eletrônica;

II – a extensão das medidas de controle ao corpo docente, servidores ou funcionários e terceiros; e

III – a inclusão, entre os objetos e substâncias vedados ao ingresso indevido, daqueles utilizados em atividades lícitas ou não, mas que possam causar lesões ou danos.

§ 2º A revista a pertences ou a revista pessoal, desde que decidida na forma prevista no § 1º, somente poderá ser executada por servidor, funcionário ou profissional devidamente treinado e identificado e será adotada apenas se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

I – houver indício de que alguém esteja adentrando o estabelecimento munido de objeto, instrumento ou substância relacionada no art. 3º;

II – ter sido a pessoa surpreendida anteriormente na posse de objeto, instrumento ou substância relacionada no art. 3º;

III – existir autorização prévia, por escrito, para que o estabelecimento assim proceda em relação a determinado aluno, concedida por quem lhe detenha o

poder familiar.

§ 3º A revista nos pertences, nas condições previstas no § 2º, será feita somente se a pessoa não se dispuser a franquear o conteúdo voluntariamente.

§ 4º É facultado à pessoa sujeita a revista não a permitir, desde que nem ela nem seus pertences adentrem o estabelecimento.

§ 5º Os objetos, instrumentos ou substâncias de posse proibida localizados sujeitarão seu detentor a medidas criminais, civis e administrativas previstas em lei, que serão adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento.

§ 6º Os objetos, instrumentos ou substâncias de posse não proibida, mas que possam ser utilizados para o cometimento de infração penal ou ato infracional ou causar lesão ou dano, recolhidos nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, serão restituídos ao detentor do poder familiar do portador ou a ele próprio, se civilmente capaz, à saída do estabelecimento, a critério da direção.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino poderão incluir em seus currículos disciplinas que abordem temas como cultura da paz, defesa pessoal e vida saudável, a título de coibir e prevenir condutas ilícitas, sem prejuízo das medidas autorizadas nesta lei, na norma complementar referida no art. 5º, *caput* e na decisão do colegiado previsto no art. 5º, § 1º, e na forma do disposto na mencionada norma complementar, na legislação educacional ou em regimento próprio.

§ 1º A adoção das medidas previstas nesta lei está condicionada ao disposto no *caput* ou à inclusão de atividades extracurriculares afins.

§ 2º O estabelecimento de ensino que já utiliza sistema de controle tem o prazo de até o início do ano letivo seguinte ao da publicação desta lei para se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado de Goiás, em 20 de outubro de 2017, num trágico episódio, um adolescente de 14 anos atirou contra colegas de sala do Colégio Goyases, em Goiânia/GO. Dois adolescentes morreram e outros quatro foram feridos. O Adolescente contou à Polícia Civil que se inspirou nos massacres de

Realengo, no Rio de Janeiro. No massacre de Realengo, em 2011, o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Recentemente, em 13 de março de 2019, houve um massacre na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no Estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Taucci Monteiro, este adolescente, e Luiz Henrique de Castro, ambos ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.

No dia 01 de abril de 2019, Policiais militares e federais foram acionados para reforçar a segurança da Universidade Federal de Goiás – UFG, Campus Samambaia de Goiânia/GO, para averiguar uma suposta ameaça de atentado terrorista dirigida à instituição, via e-mail direcionado aos alunos e funcionários do Campus.

Tais episódios, até então inexistente no País, repercutem uma prática comum nos Estados Unidos da América, cujo exemplo paradigmático é o massacre de Columbine, Colorado, em 1999. Nesse episódio, dois alunos mataram doze colegas e um professor, feriram outras 24 pessoas e se suicidaram em confronto com a polícia. Sua repetição em nosso País, com as mesmas características, torna preocupante a situação de insegurança a que ficam sujeitos os corpos docente e discente das escolas. Posteriormente, a Universidade Virginia Tech, também foi palco de um trágico massacre, um dos maiores numa instituição de ensino dos Estados Unidos, em 16 de abril de 2007 o estudante coreano Cho Seung-Hui, de 23 anos, matou 32 colegas e professores antes de se matar. Não se trata de necessidade de responsabilização dos autores, visto que estão mortos, mas da segurança das potenciais vítimas.

Por essas razões apresentamos o presente projeto de lei visando a disciplinar o controle de acesso a estabelecimentos de ensino, inspirado no PL 496/2011, do ex-Deputado Sandro Mabel (PR/GO) e no PL 3585/2008, do ex-Deputado Waldir Neves (PSDB/MS), arquivados por término de legislatura.

O aumento do nível de violência, o tráfico de drogas e armas e o risco à integridade física e ao patrimônio que tais circunstâncias acarretam, especialmente nas grandes e médias cidades, são fatores suficientes para a aprovação desta proposição.

A impossibilidade prática de coibir a entrada de armas de fogo nas escolas só estimula o desrespeito pela nobre função de educar, aumentando a sensação de impunidade e fazendo com que os jovens agressivos imponham sua indisciplina aos próprios colegas, funcionários e professores.

É sabido que vários estabelecimentos privados buscam dotar o corpo escolar de segurança relativa, ao instalarem câmaras de circuito interno de televisão, detectores de metal e mesmo vigilância privada. A legitimidade desses aparelhos é questionada, às vezes, sob o argumento da indevida invasão da privacidade dos usuários. Assim, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos privados a adoção de tais medidas preventivas. Entretanto, muitos deles as utilizam, com fundamento na defesa social, respaldados por decisões dos próprios pais dos alunos, que são os usuários indiretos das escolas e principais interessados na segurança de seus filhos.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente quanto à “educação, cultura, ensino e desporto” e “proteção à infância e à juventude”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos IX e XV e § 2º da Constituição da República). No âmbito da competência de ação, cabe a todos os entes federados “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”, nos termos do art. 23 da Constituição, o que implica a compreensão de que o controle do acesso de armas nos estabelecimentos de ensino seria uma das formas de cumprir o desiderato constitucional, preservando o templo do saber como cidadela imune às investidas da violência.

Pensamos que o melhor caminho seja, não o de obrigar, mas de facultar, criando um marco regulatório para a matéria, de modo a albergar iniciativas já existentes a respeito, sem o risco de discussões em torno de eventual invasão da privacidade e quejandos, em prejuízo do bem maior que é a proteção da integridade física das pessoas.

Operacionalmente conclui-se que cada estabelecimento da rede

privada e cada Estado ou Município poderão adotar o controle que lhe seja adequado, não cabendo impor a todos eles, mesmo nos recantos mais pacíficos, uma despesa extra para um controle desnecessário.

Por último, não só o acesso de armas preocupa a comunidade escolar, mas de todos os objetos, instrumentos e substâncias que possam causar lesão ou dano, ou, ainda, sujeitar seu detentor a procedimento judicial por cometimento de infração penal, se maior de idade, ou ato infracional, se adolescente.

Contempla-se, pois, além do controle de armas, o de objetos, instrumentos e substâncias perigosas, conforme conceituado no projeto, com a peculiaridade de autorizar os estabelecimentos de ensino a adotar as medidas de controle necessárias.

Especifica-se quanto ao vocábulo ‘indevido’, visto que o ingresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes confere o porte de arma em caráter permanente. Fármacos controlados, por seu turno, se prescritos por médico, isentam seu usuário da posse ilícita. Além disso, remete-se à legislação do ente federado a disposição acerca dos tipos de controle a serem adotados.

A fim de preservar o princípio da privacidade, exige-se que colegiado do qual participem todos os interessados defina o alcance, extensão e abrangência das medidas. Adota-se, ainda, critérios para medidas mais drásticas como a revista pessoal e de pertences, facultando ao usuário não as permitir desde que nem ele nem seus pertences adentrem o estabelecimento.

Se estabelece que os objetos, instrumentos e substâncias de posse proibida sujeitarão o detentor às medidas criminais, civis e administrativas previstas em lei, impondo à direção do estabelecimento a obrigação de encaminhar tais medidas, enquanto aqueles de posse não proibida serão restituídos ao detentor do poder familiar ou ao próprio detentor, se civilmente capaz.

Torna facultativa a inclusão curricular de disciplinas que abordem temas como cultura da paz, defesa pessoal e vida saudável, a fim de prevenir atos ilícitos. Em seguida, condiciona-se a adoção das medidas à inclusão das disciplinas ou adoção de atividades extracurriculares afins, concedendo o prazo até o início do ano letivo seguinte para que os estabelecimentos de ensino que já utilizam sistema de controle possam se adequar às disposições do artigo.

Não se pode alegar em favor de um suposto direito de privacidade, que o bem coletivo seja sacrificado em prol do falacioso direito de quem transgride. Se a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, por que não admitir que algumas pessoas, em nome de sua própria segurança, adotem medidas legais e consensuais de proteção mútua?

O projeto autoriza, portanto, o uso das medidas preconizadas, remete ao legislador dos entes federados a disposição acerca dos tipos de controle a serem utilizados na rede pública, estabelece critérios para medidas invasivas da privacidade e define alcance, extensão e abrangência das medidas.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente projeto, como mais uma ferramenta de proteção de nossas crianças e da busca, por meio da escola, de uma cultura de paz, tolerância e respeito mútuo.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2019 **(Do Sr. Enéias Reis)**

Autoriza medidas de controle de acesso aos estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1460/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa autorizar as redes pública e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de acesso em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida de armas de fogo nas suas dependências.

Parágrafo único. Excetuam-se do controle os detentores do direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público e esteja sendo exercido nas circunstâncias e condições estabelecidas.

Art. 3º Para efeito desta lei equiparam-se a armas de fogo mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, acessórios, munições e, ainda, granadas, minas, bombas, rojões, coquetéis molotov, bem como qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir portão eletrônico, detectores de metal do tipo portal, catraca eletrônica e instalação de câmeras de monitoramento.

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino das redes públicas dependerão de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Art. 6º As armas de fogo portadas indevidamente sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, que deverão ser adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento de ensino.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições escolares vêm, em toda parte, enfrentando problemas relacionados não só a aspectos internos e de gestão, mas também a fatores externos como o desemprego, a pobreza, a exclusão social e o tráfico de drogas. Devido à peculiaridade da problemática nos dias atuais e à dificuldade de enfrentar as diversas modalidades que a violência assume no ambiente institucional, variando de intensidade, magnitude, duração e gravidade, têm sido realizadas inúmeras pesquisas e diagnósticos sobre a questão, tendo em vista a busca de soluções mais efetivas para tão graves ocorrências.

O cotidiano de violência nas escolas mostra-se diferente, dependendo do tipo de aluno que as instituições de ensino recebem. Nas escolas públicas são mais comuns os conflitos internos entre jovens que pertencem a comunidades rivais os quais, muitas vezes, acabam em morte. É comum na periferia das grandes cidades e, em especial, nas comunidades de maior vulnerabilidade em que o poder público se faz omissos e, em que há ocorrências relacionadas à segurança, os jovens se envolverem com a

criminalidade tornando-se algozes e vítimas ao mesmo tempo. Nas escolas particulares o perigo maior costuma vir de fora: crianças e adolescentes das classes média e média alta costumam serem alvos de assaltantes.

Não são apenas os alunos que sofrem com a infiltração da violência nas escolas. Professores, coordenadores e diretores também são vítimas frequentes não só de marginais, como de agressões e incivilidades por parte dos estudantes, às vezes por motivos banais. A violência escolar, vista sob um dos seus principais e mais preocupantes aspectos – o da proliferação das armas em mãos de estudantes no espaço escolar – é mesmo um fato alarmante e que tem galvanizado a atenção da sociedade.

Os preconceitos e a intolerância são aprendidos, incentivados ou encorajados socialmente, então a tolerância e o respeito, da mesma forma, podem ser ensinados às crianças e reforçados nos jovens. Faz parte também do papel da escola desenvolver ações preventivas dos conflitos, trabalhar a aceitação das diferenças, estimular e disseminar conceitos e atitudes próprios de uma cultura de paz, de não violência nos conteúdos e competências veiculados e formados na escola, mais convivência e mais diálogo são o melhor caminho para se encontrar soluções que permitam mitigar as diferenças.

Fato é que, com frequência, os veículos de comunicação noticiam uma tragédia ocorrida nas dependências de alguma instituição de ensino envolvendo alunos que portavam armas de fogo.

Diante da tragédia recentemente ocorrida na Escola Estadual Raul Brasil, na cidade de Suzano, em São Paulo, torna-se evidente a necessidade de se ampliar a segurança nas escolas de ensino brasileiras assegurando aos entes federados a efetividade da medida no âmbito de suas competências. Segundo o Centro de Pesquisa em Direito e Segurança de São Paulo, o caso não está vinculado à maior ou menor circulação de armas, e sim à segurança dos estabelecimentos de ensino.

A ocorrência, além de causar perplexidade à sociedade, suscitou importantes reflexões ao Poder Público como sobre a falta de segurança, de modo geral nas escolas públicas brasileiras. A unidade de Suzano, assim como outros estabelecimentos de ensino, cenários de crimes semelhantes e recentes tinha suas portas abertas e sem qualquer vigilância. Tal falta de controle repete-se em inúmeros estabelecimentos de ensino espalhados pelo País. Outra questão diz respeito a casos crescentes de violência com todo tipo de agressões que ocorrem no sistema educacional público brasileiro. A intolerância e o ódio não podem produzir a fraternidade e a paz.

A presente proposição visa, portanto, coibir a entrada de armas de fogo nos estabelecimentos de ensino e procura alargar o alcance da medida tornando-a aplicável aos estabelecimentos públicos e privados de ensino com potencial para gerar atitudes tão trágicas quanto a de Suzano, visto que vários deles já buscam dotar o corpo escolar

de segurança relativa com vigilância pessoal. No entanto, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos de ensino a adoção de tais medidas preventivas.

Em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição Federal, que concede autonomia aos entes federados, foi incluído artigo remetendo aos legislativos dos entes federados a edição de norma suplementar aplicável aos estabelecimentos de ensino integrantes da respectiva rede pública.

A expressa referência ao vocábulo “indevido” e a exceção constante do parágrafo único do art. 2º é necessária na medida em que o ingresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes defere o porte de arma em caráter permanente.

Por fim, estabelece que as armas de fogo indevidamente portadas sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, impondo à direção do estabelecimento de ensino a obrigação de encaminhar tais medidas.

Dá-se o prazo de 180 dias para entrada em vigor da lei decorrente, tempo razoável para a adaptação à norma dos entes legislativos e estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto e considerando a medida oportuna e conveniente no sentido de prover os estabelecimentos de ensino da segurança que se espera, solicitamos aos nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

PROJETO DE LEI N.º 3.569, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Torna obrigatória a existência de um detector de metais em cada escola pública do País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1460/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cada escola pública do País dispor de um detector de metais.

Art. 2º Cada escola pública do País deverá dispor de um detector de metais na entrada de acesso às suas dependências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em 13 de março de 2019, houve um massacre na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no Estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Taucci Monteiro, este adolescente, e Luiz Henrique de Castro, ambos ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.

Em 2011, no Rio de Janeiro, o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Esses episódios não eram comuns no País, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos da América, cujo exemplo paradigmático é o massacre de Columbine, Colorado, ocorrido em 1999.

Com o intuito de prevenir a ocorrência de tragédias desse feito é que apresentamos o presente projeto, para o qual solicitamos a adesão dos ilustres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, tem o escopo de dispor que as escolas públicas em todo território nacional deverão implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica. De acordo com o art. 3º da proposição, ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle do sistema. O art. 4º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as escolas se adequarem ao disposto.

A proposição em epígrafe possui treze apensados:

1) PL nº 2.904, de 2011, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País, incluindo todos os níveis e modalidades de ensino.

2) PL nº 5.540, de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino adotarem sistema de segurança que atenda a pelo menos uma das seguintes condições: existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas, suas vias de acesso e áreas de circulação; controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino realizado por meio de revista pessoal; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino.

3) PL nº 7.040, de 2014, estabelece a obrigação de que todas as escolas públicas tenham câmeras de vídeo instaladas para o monitoramento das salas de aula, reunião, depósitos, corredores, pátios e todas as vias de acesso ao interior do estabelecimento de ensino. No caso de a escola não obedecer ao disposto no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, as atividades poderão ser suspensas até que as câmeras de vídeo sejam instaladas.

4) PL nº 7.415, de 2014, tem o propósito de obrigar escolas, creches e hospitais públicos a instalarem sistema de circuito fechado de TV com monitoramento em tempo real, disponibilizado para acesso por qualquer cidadão.

5) PL nº 500, de 2015, também dispõe sobre obrigatoriedade de as escolas públicas instalarem câmeras de vídeo para permitir o monitoramento de todos os locais de acesso, áreas internas e externas. As escolas terão 2 (dois) anos para se adequarem sob pena de terem suspensas as suas atividades até que as câmeras sejam instaladas.

6) PL nº 2.780, de 2015, tem o escopo de estabelecer diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar. A proposição estabelece em seu art. 2º que a determinação é dirigida às instituições de ensino e às creches públicas e privadas. Ademais também dispõe que o sistema deverá ser ininterrupto e que as imagens deverão ser armazenadas por tempo definido em regulamento. O sistema de vigilância eletrônica deverá permitir monitorar a chegada dos usuários, bem como contemplar as salas de aula, os espaços internos e externos da instituição.

7) PL nº 3.539, de 2015, também tem o objetivo de determinar a obrigatoriedade de uso de sistema de vigilância eletrônica nas creches e pré-escolas que ofertam educação infantil.

8) PL nº 627, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança nos estabelecimentos de ensino público e privado. Sugere a utilização de detectores de metais, câmeras de vídeo, entre outros.

9) PL nº 1.460, de 2019, que obriga escolas públicas e privadas a utilizarem detectores de metais para o acesso de alunos.

10) PL nº 1.725, de 2019, que tem o objetivo de tornar obrigatória a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

11) PL nº 2.058, de 2019, dispõe sobre o controle de entrada indevida de objetos, instrumentos e substâncias perigosas nos estabelecimentos públicos e privados de ensino. De acordo com o texto sugerido, essas instituições poderão adotar medidas que evitem a entrada de armas de fogo, substância psicoativas, instrumentos contundentes, entre outros. Além disso, conforme seu art.4º, entre as medidas de controle, poderão ser utilizados detectores de metais, vigilância pessoal, monitoração eletrônica por vídeo e revista pessoal ou dos pertences.

12) PL nº 3.341, de 2019, visa autorizar as redes pública e privada de estabelecimentos de ensino a adotarem medidas de controle de acesso como portão eletrônico, detectores de metais, catraca eletrônica, câmeras de monitoramento. O objetivo é evitar a entrada indevida de armas de fogo e semelhantes no ambiente escolar. Serão excetuados aqueles que sejam detentores do direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público.

13) PL nº 3.569, de 2019, tem o escopo de tornar obrigatória a existência de um detector de metais em todas as escolas públicas.

O projeto de lei em análise e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva, foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal e todos os seus apensados têm como objetivo principal tentar aumentar a segurança nas escolas. Nas justificativas dos projetos, a maioria dos autores fazem referência a casos de violência em estabelecimentos de ensino. Um exemplo foi o ataque ocorrido na Escola Estadual Professor Raul Brasil em Suzano-SP. Dois jovens entraram pela porta da frente da escola onde estudaram, atiraram em diversas pessoas e depois se suicidaram. O ataque deixou dez mortos e onze feridos.

Esse tipo de ocorrência choca toda a sociedade e demonstra a vulnerabilidade de crianças, adolescentes, professores, funcionários e outros frequentadores dos estabelecimentos escolares. É notório que muitas escolas não estão preparadas para prevenir e combater esses ataques inesperados de violência. Quando há situações de ameaça e risco, com frequência, os professores e funcionários não estão preparados para percebê-las e abordá-las. Os motivos que desencadeiam esses tipos de ato devem ser objeto de reflexão para que possam ser evitados outros incidentes que retirem precocemente a vida de tantas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, os projetos em análise apresentam diversas sugestões para tentar proteger o ambiente escolar, como, por exemplo, instalação de câmeras de vídeo e detector de metais, revista pessoal e dos pertences, entre outras estratégias. Entretanto, deve ser considerado que uma determinação legal para que todas as escolas tenham câmeras de vigilância, detectores de metais, ou façam revista das pessoas que frequentam o estabelecimento pode ser inviável. Por esse motivo, agregando as ideias das proposições apresentadas, decidimos fixar normas orientadoras para serem seguidas pelos gestores dos estabelecimentos de ensino.

Além disso, cabe fazer referência à importante influência do clima escolar no comportamento dos alunos, nas relações interpessoais que são construídas no âmbito do estabelecimento de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) aborda um aspecto importante da convivência no âmbito escolar. O §7º do art. 35-A da norma dispõe que “*Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais*”. Assim,

é dever da escola ensinar matérias como português, matemática, e, também, desenvolver um trabalho que valorize a qualidade da convivência, as relações sociais. Por essa razão, optou-se por expandir a sugestão de um dos apensados que dispõe sobre a inclusão de disciplinas que abordem a cultura da paz. Dessa forma, foram acrescentadas algumas recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para promoção da educação sem violência. Segundo essa agência, *“Mais do que teoria e prática, a não violência deve ser uma atitude que permeia toda a prática de ensino, envolvendo todos os profissionais de educação e os estudantes da escola, os pais e a comunidade, em um desafio comum e compartilhado. Assim, a não violência integrada confere ao professor outra visão do seu trabalho pedagógico. A escola deve dar lugar ao diálogo e ao compartilhamento, tornando-se um centro para a vida cívica na comunidade. Para obter um impacto real, a educação sem violência deve ser um projeto de toda a escola, o qual deve ser planejado, integrado em todos os aspectos do currículo escolar, na pedagogia e nas atividades, envolvendo todos os professores e profissionais da escola, assim como toda a estrutura organizacional da equipe de tomada das decisões educacionais. As práticas de não violência devem ser coerentes e devem estar refletidas nas regras e na utilização das instalações da escola”*.

Pelo exposto, consideram-se bastante meritórias as proposições que buscam promover maior segurança para crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino. Com objetivo de agregar todo o conteúdo do projeto de lei principal e apensados, bem como para acolher sugestões de alguns membros desta Comissão, é que se propõe um Substitutivo. Ademais, considerando a competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, cabe enfatizar que o texto sugerido apresenta normas gerais conforme disposto no §1º do art. 24 da Constituição Federal.

Assim, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.100, de 2011; 2.904, de 2011; 5.540, de 2013; 7.040, de 2014; 7.415, de 2014; 500, de 2015; 2.780, de 2015; 3.539, de 2015; 627, de 2019; 1.460, de 2019; 1.725, de 2019; 2.058, de 2019; 3.341, de 2019; e 3.569, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2019.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011.

Apensados: PL nº 2.904, de 2011; PL nº 5.540, de 2013; PL nº 7.040, de 2014; PL nº 7.415, de 2014; PL nº 500, de 2015; PL nº 2.780, de 2015; PL nº 3.539, de 2015; PL nº 627, de 2019; PL nº 1.460, de 2019; PL nº 1.725, de 2019; PL nº 2.058, de 2019; PL nº 3.341, de 2019 e PL nº 3.569, de 2019.

Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão adotar medidas de segurança para controle do acesso a suas dependências.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas as seguintes medidas de segurança, entre outras, após consulta à comunidade escolar, e a critério do gestor:

I - câmeras de vídeo;

II - detectores de metais;

III - revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão incluir em seus currículos escolares disciplinas que abordem a cultura da paz.

Parágrafo único. Nas disciplinas que incluam a cultura da paz, poderão ser desenvolvidos os seguintes temas:

I - convivência em sociedade com respeito às diferenças e similaridades;

II - aprendizado com base na cooperação, no diálogo e na compreensão intercultural;

III - soluções não violentas para conflitos por meio de maneiras construtivas de mediação e estratégias de resolução;

IV - promoção de valores e atitudes de não violência;

V - estímulo à cooperação e à solidariedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.100/2011, o PL 2904/2011, o PL 5540/2013, o PL 7040/2014, o PL 7415/2014, o PL 500/2015, o PL 2780/2015, o PL 1460/2019, o PL 2058/2019, o PL 627/2019, o PL 3539/2015, o PL 1725/2019, o PL 3341/2019, e o PL 3569/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho. A Deputada Fernanda Melchionna apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Leonardo, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI 2.100, DE 2011; PL nº 2.904, de 2011; PL nº 5.540, de 2013; PL nº 7.040, de 2014; PL nº 7.415, de 2014; PL nº 500, de 2015; PL nº 2.780, de 2015; PL nº 3.539, de 2015; PL nº 627, de 2019; PL nº 1.460, de 2019; PL nº 1.725, de 2019; PL nº 2.058, de 2019; PL nº 3.341, de 2019 e PL nº 3.569, de 2019.

Dispõe sobre medidas de segurança no
âmbito dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão adotar medidas de segurança para controle do acesso a suas dependências.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas as seguintes medidas de segurança, entre outras, após consulta à comunidade escolar, e a critério do gestor:

- I - câmeras de vídeo;
- II - detectores de metais;
- III - revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão incluir em seus currículos escolares disciplinas que abordem a cultura da paz.

Parágrafo único. Nas disciplinas que incluam a cultura da paz, poderão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- I - convivência em sociedade com respeito às diferenças e similaridades;
- II - aprendizado com base na cooperação, no diálogo e na compreensão intercultural;
- III - soluções não violentas para conflitos por meio de maneiras construtivas de mediação e estratégias de resolução;
- IV - promoção de valores e atitudes de não violência;
- V - estímulo à cooperação e à solidariedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, dispõe sobre a necessidade de que as escolas públicas em todo território nacional devem implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica. De acordo com o art.3º da proposição, ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle do sistema. O art. 4º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as escolas se adequarem ao disposto.

Pelo exposto, consideramos bastante meritórias as proposições que

buscam promover maior segurança para crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino. O objetivo é agregar todo o conteúdo do projeto de lei principal e apensados, por Substitutivo, apresentado pelo relator deputado Otto Alencar Filho.

Agora, no substitutivo apresentado, no art.1 § III – onde diz: “*revista pessoal e dos pertences*”, por sua amplitude, temos a preocupação de que possa ser utilizado para intimidar e/ou criminalizar movimentos estudantis.

Tais revistas, realizadas quase sempre "a pedido" da direção da escola e com a "autorização" do Conselho Escolar, Associação de Pais, Mestres e Funcionários e, não raro, da própria Justiça, a pretexto de coibir o ingresso de armas ou drogas, são feitas de forma **indiscriminada** em todos os alunos, seja qual for sua idade, abrangendo a revista pessoal e das bolsas, pastas e mochilas transportadas, podendo ocorrer tanto quando da entrada na escola quanto de inopino, a qualquer momento, com os alunos já em sala de aula.

A situação resultante merece as seguintes observações e ponderações:

1 - A realização da revista pessoal, na forma da Lei Processual Penal, está condicionada à presença de certos requisitos, a saber:

"Art.244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Para que haja justificativa para realização de uma revista pessoal, portanto, deve haver, no mínimo, uma "**fundada suspeita**" de que a pessoa a ser revistada esteja portando armas ou drogas, o que, obviamente, **descarta** a autorização legislativa para realização de uma revista indiscriminada em **todos** os alunos de uma determinada escola, que ante a mera **possibilidade** da prática de uma conduta ilícita por um deles, não podem ser considerados "suspeitos", de forma generalizada.

2 - A mencionada ausência de previsão legal para realização de uma revista pessoal coletiva e indiscriminada, somada ao disposto no art.5º, incisos II, III, V e X, da Constituição Federal que, dentre outros, asseguram a inviolabilidade dos direitos à intimidade, imagem e honra de todo e qualquer cidadão, torna **arbitrária, manifestamente ilegal** e, portanto, **nula de pleno direito**, qualquer

"autorização judicial" para tanto.

3 - Se a revista indiscriminada, em desacordo com o permissivo da Lei Processual Penal (e Constituição Federal), já seria **arbitrária** em se tratando de alunos **adultos, com muito mais razão** isto ocorre se aquela tiver a pretensão de atingir também a **crianças e adolescentes**, dadas disposições específicas contidas na Lei nº 8.069/90, que visam colocá-los a salvo de "*qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*", sendo ainda "*punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*" (art.5º, do citado Diploma Legal, que reproduz, em parte, o disposto no art.227, da Constituição Federal);

3.1 - No mesmo diapasão, por não serem crianças e adolescentes meros "objetos" de intervenção estatal, mas **sujeitos de direitos** (cf. arts.3º e 4º, caput, da Lei nº 8.069/90), dentre os quais se incluem o respeito, a dignidade e a honra (cf. arts.15 a 18 e 53, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sendo "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (cf. art.18, do citado Diploma Legal), é elementar que não podem seus pais, o Conselho Escolar ou qualquer autoridade pública, autorizar ou de qualquer modo contribuir para sua violação, que pode mesmo, em tese, caracterizar o **crime** tipificado no art.232, da Lei nº 8.069/90:

"Art.232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos".

4 - A propósito, a revista pessoal, em caráter "coletivo" e indiscriminado, causa um inegável constrangimento a qualquer pessoa que a ela é submetida, pois além do desconforto decorrente da forma como é usualmente efetuada, expõe os alunos - muitos deles pessoas tímidas, e a imensa maioria, de boa índole e sem qualquer "histórico" infracional - a uma situação inusitada e **absolutamente incompatível com o ambiente escolar**, que deve ser um espaço livre e democrático, onde se ensina e se pratica a cidadania, no sentido mais puro da palavra, e não um local em que todos são considerados "criminosos em potencial", até que "provem" o contrário;

4.1 - Ao "niveler por baixo" todos os alunos, tratando-os indiscriminadamente como "suspeitos" de porte de armas ou drogas, em franco descumprimento ao previsto no

art.244, do Código de Processo Penal e demais disposições legais e constitucionais acima referidas, a revista pessoal "coletiva", realizada no âmbito da escola, tem uma conotação **flagrantemente antipedagógica**, que pode servir de **desestímulo à frequência escolar** por parte daqueles que se sentirem constrangidos, máxime por saberem da **pouca ou nenhuma eficácia de tal estratégia para o efetivo combate à violência**, quer na própria escola quer (e muito menos) no seu "entorno".

De nada adianta usar de expedientes como a revista pessoal coletiva e indiscriminada nos alunos para tentar criar uma "escola de segurança máxima", ou uma espécie de "ilha de paz" num "oceano de violência" no qual se "afoga" um número cada vez maior de pessoas, na sua maioria jovens.

É necessário que a escola, contando para tanto com a participação das famílias e da comunidade, se desincumba de sua elementar missão de preparar seus educandos para o exercício da cidadania (cf. art.205, da Constituição Federal), o que inclui o respeito às leis (que por óbvio pressupõe seu conhecimento) e ao próximo, lições que se forem bem ministradas e assimiladas por todos, reduzirão drasticamente os índices de violência não apenas dentro, mas também fora do recinto escolar, beneficiando assim toda a população.

Para tanto, é necessário que a escola **dê o exemplo**, servindo não como mais um espaço de repressão e de violação de direitos de cidadania, mas sim como uma instituição democrática por excelência, **na qual se ensina e se pratica a cidadania**, desenvolvendo uma **cultura de paz** que, com a participação e o empenho de todos, seguramente terá melhores condições de encontrar soluções mais criativas, adequadas e acima de tudo eficazes que a singela revista pessoal coletiva dos alunos, a irresponsável exclusão daqueles considerados "maus elementos" e a transformação das escolas em verdadeiras "fortalezas", cada vez mais distantes da sociedade que deveriam ajudar a formar e transformar.

O que se defende, em respeito à ordem jurídica e ao regime democrático em que vivemos, é que isto ocorra sem que para tanto sejam violados os direitos a todos constitucionalmente assegurados, que não podem ser objeto de disposição ou supressão, de forma arbitrária, a bem de um "interesse coletivo" de segurança, por quem quer que seja, até porque, salvo seu aspecto "midiático", expedientes como a revista pessoal coletiva e indiscriminada de alunos, consoante mencionado, não se

constituem numa solução verdadeira e eficaz para a problemática da violência.

Pelo exposto, e tendo em vista que já existe norma vigente sobre a matéria com o objetivo incentivar a oferta de serviços de saúde, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, e pela **rejeição** do inciso III do Art.1º, parágrafo único do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**

FIM DO DOCUMENTO